



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.110

Recurso nº - 52.836 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente - REMO JANAUDIS & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a eximir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica e que fora tributada na fonte com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMO JANAUDIS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$. 749.131,00 (Ccz\$ 0,74), no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cándido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.130

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES

FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-002.200/88-15.

RECURSO Nº: 52.836

ACÓRDÃO Nº: 101-79.110

RECORRENTE: REMO JANAUDIS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

REMO JANAUDIS & CIA. LTDA., qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receita apurada no Processo 10880-002.200/88-15, de REMO JANAUDIS & CIA. LTDA., com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 93.751, que foi provido em parte para excluir-se da exigência a importância de Cr\$ 749.131, conforme Ac. 101-79.082, no ano de 1984.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.110

V O T O

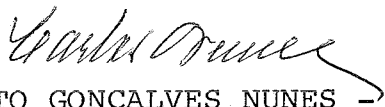
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades econô
micas para a empresa e seus sócios, sendo aquela tributada também por sujeição passiva indireta, como fonte pagadora, "ex vi" do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

A empresa, no julgamento do recurso 93.194, obteve provimento parcial para excluir, no que se refere à matéria ob
jeto de reflexo na fonte, a quantia de Cr\$ 749.131, no exercício' de 1985.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso pa
ra excluir da base de cálculo da tributação na fonte a quantia de Cr\$ 749.131, no ano de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 